



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1006.01/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL SENADOR CARLOS JEREISSATI (HMCJ) NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

IMPUGNANTE: ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 19.338.456/0001-94.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES

O PREGOEIRO do Município de MUCAMBO, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.338.456/0001-94, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

233

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona a ausência de determinadas exigências do edital, quais sejam:

1. PRAZO DE ENTREGA DE 05 (CINCO) DIAS;

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

234
13

princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao item impugnado, qual seja, **prazo de 05 (cinco) dias para entrega do material licitado**, destacamos que, atualmente, no Brasil, é vivenciando os reflexos da pandemia do Covid-19, bem como políticas públicas foram implementadas tanto na seara Estadual como na Municipal a fim de enfrentar de forma eficaz e ágil a propagação da doença infecciosa supra.

Diante de tal cenário, estamos cientes que o mercado tem sofrido diretamente com o impacto da alteração da rotina comercial, bem como no que diz respeito a entrega de produtos.

Não podia ser diferente com os procedimentos licitatórios, que também obrigatoriamente se adequaram as novas necessidades impostas diante da grande escala de evolução da epidemia.

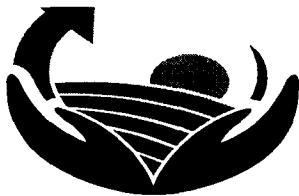
Ao observar minuciosamente as disposições do edital e seus anexos, bem como a impugnação interposta, identificamos de forma clara e notória a necessidade de retificação do item 4 – **DO LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS** do termo de referência Anexo I e a **CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS** da minuta de contrato ANEXO II do edital, uma vez que consideramos que o prazo inicialmente estabelecido, 05 (cinco) dias, não atende o fluxo atual de mercado.

Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumprе informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho,



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

235
235

observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública." (grifo nosso)

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf :

"Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.¹⁰ "

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.



GOVERNO MUNICIPAL

MUCAMBO

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR

236
L

tela:

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Saúde, desse modo em decorrência do atual cenário não se pode achar razoável como requer a impugnante que se prolongue o prazo para 60 (dias), não encontra razoabilidade tendo em vista a necessidade do município de adquirir dois itens com extrema urgência. Desse modo estabelecemos junto a Secretaria de Saúde o prazo de até 20 (vinte) dias para entrega dos materiais, a contar da solicitação nos termos do edital.

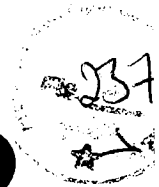
Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.338.456/0001-94, o PREGOEIRO do Município, **RESOLVE** considera-las **PARCIALMENTE**.

Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, através de termo de adendo ao edital, para melhor adequação técnica:

- **Alteração nas condições previstas no edital convocatório, com a inclusão do seguinte item:**
 - a) Correção no prazo de entrega dos bens, do item 4 – DO LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS do termo de referência Anexo I e a CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS da minuta de contrato ANEXO II do edital, passando a constar o prazo de 20 (vinte) dias a serem contados a partir



GOVERNO MUNICIPAL
MUCAMBO
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR



da data de emissão da Ordem de Compras, de forma INTEGRAL pela CONTRATADA.

- A data de abertura do certame sofrerá alteração, conforme exigido no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, tendo em vista que a modificação acima exposta, afeta a formulação das propostas.

MUCAMBO/CE, 22 de junho de 2020.

FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR
Pregoeiro Oficial do Município